

**A R B I**

**ASSOCIAÇÃO DE REGANTES E BENEFICIÁRIOS DA  
IDANHA-A-NOVA**

**Informação sumária sobre Obrigações dos beneficiários, utilizadores,  
proprietários e usufrutuários**

**ÍNDICE**

- A. Introdução;
- B. Obrigações, mais relevantes, dos beneficiários, utilizadores, proprietários e usufrutuários;
- C. Taxas de Beneficiação, conservação e exploração, responsabilidade pelo pagamento das taxas, ónus sobre Prédios;
- D. Liquidação e cobrança das taxas;
- E. Contraordenações, sanções acessórias, expropriação;
- F. Aprovação desta Informação Sumária.

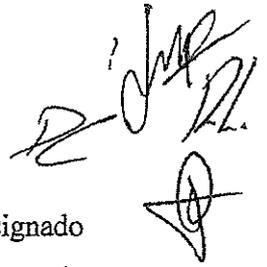
**A. INTRODUÇÃO**

A **Associação de Regantes e Beneficiários de Idanha-a-Nova**, doravante **designada ARBI**, é uma Pessoa Coletiva de Direito Público, com sede na Rua Dr. Pedro Camacho Vieira, n.º 76, (anteriormente denominada Estrada Nacional 240), freguesia do Ladoeiro, concelho de Idanha-a-Nova, com o número de Identificação de Pessoa Coletiva 501 093 877.

Esta Associação foi criada por Alvará de 14 de agosto de 1947 do Ministério da Agricultura, como Pessoa Coletiva de Direito Público.

Pela Portaria n.º 835/2003 de 23.06.2003, publicada no Diário da República n.º 152 de 4.07.2003, do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, foi esta Associação “reconhecida e legalizada como Pessoa Coletiva de Direito Público, nos termos “do art.º 1.º do Regulamento das Associações de Beneficiários, publicado pelo Decreto regulamentar n.º 84/82 de novembro”.

Por Contrato de Concessão celebrado no dia 28 de novembro de 2012, a esta Associação foi atribuída pelo Ministério da Agricultura, do Mar, Ambiente e Ordenamento do Território, a Concessão da Conservação e Exploração do



Aproveitamento Hidroagrícola da Campina de Idanha-a-Nova, doravante designado AHCIN, nos termos do art.º 102.º do Decreto-Lei 269/82 de 10.07, com a redação do Decreto-Lei 86/2002 de 6.04, Portaria 1473/2007 de 15.11, com a redação da Portaria 1001/2009 de 8.09.

A ARBI tem, assim, como missão a gestão, conservação e manutenção do AHCIN, implantado nas freguesias de Idanha-a-Nova, Ladoeiro e Zebreira, do concelho de Idanha-a-Nova, e na freguesia de Malpica do Tejo, do concelho de Castelo Branco.

A ARBI está adstrita ao estrito cumprimento da regulamentação em vigor, pelo que, entendendo que é fundamental, para prossecução das suas atribuições, que todos os proprietários e usufrutuários de Prédios incluídos no perímetro de rega do AHCIN, utilizadores, mesmo a Título Precário, e beneficiários em geral deste Aproveitamento Hidroagrícola conheçam aspetos fundamentais do regime jurídico que rege este AHCIN, divulga aqui, de forma sumária, o que se configura mais relevante do mesmo, em termos operacionais, sem prejuízo da consulta da legislação em vigor para a qual se remete.

**B. Obrigações, mais relevantes, dos beneficiários, utilizadores, proprietários e usufrutuários;**

1. Obrigação de rega: utilizarem a água de rega fornecida pelos canais em funcionamento e atingirem os valores dos padrões de rendimento ou de intensidade de exploração mínima exigível no regadio;
2. Não fazerem construções, atividades ou utilizações não agrícolas de prédios ou parcelas de prédios das áreas beneficiadas, exceto as que, nos termos dos regulamentos provisório e definitivo da obra do AHCIN, forem admitidas como complementares da atividade agrícola;
3. Não alterarem, destruírem total ou parcialmente infraestruturas, de qualquer natureza, afetas à obra ou de materiais e equipamentos afetos à sua conservação, manutenção, construção ou limpeza;
4. Não fazerem sementeiras, plantações ou corte de árvores, ramos e arbustos em terrenos dominiais em violação do plano de uso de solos estabelecidos sem a autorização do IHERA;

5. Não deixarem pastar animais nas banquetas ou cômodos dos canais, valas, coletores, etc., ou deixe abeberarem ou banharem os seus animais dentro dos canais ou valas;
6. Não desviarem nem procurarem desviar para as suas terras a água que lhe não caiba;
7. Não tomarem a água dos canais e distribuidores por meios diferentes dos estabelecidos;
8. Não permutarem com outro a sua vez de rega, nem cederem total ou parcialmente a água que lhes compete;
9. Não utilizarem a água que lhes é distribuída para outro fim diferente do estabelecido no plano do aproveitamento da obra;
10. Não obstruírem por qualquer modo a corrente dos canais ou distribuidores, nem estabelecerem neles qualquer dispositivo que tal favoreça, ainda que daí não resulte prejuízo para terceiros;
11. Não impedirem o exercício da fiscalização;
12. Pagarem pontualmente as taxas devidas.

(Decreto-Lei 84/82 de 4.11 e Decreto-Lei 269/82 de 10.07)

**C. Taxas de Beneficiação, conservação e exploração, responsabilidade pelo pagamento das taxas, ónus sobre Prédios;**

1. **Taxa de beneficiação das obras:** cobrada anualmente pelo Estado aos beneficiários destinada ao reembolso da percentagem do custo da obra não participado a fundo perdido. São considerados beneficiários os proprietários ou possuidores legítimos de prédios rústicos situados na zona beneficiada, os utilizadores industriais diretos da respetiva obra e as autarquias locais consumidoras de água pela mesma fornecida.
  - 1.1 **Responsáveis pelo pagamento:** Proprietários e possuidores legítimos de prédios rústicos situados na zona beneficiada;
  - 1.2 **Ónus:** O encargo do pagamento da taxa de beneficiação constitui ónus sujeito a registo, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Registo Predial. (art.º 61.º a 65.º do DL 269/82 com a redação do DL 86/2002)





2. **Taxa de conservação das obras:** destina-se exclusivamente a cobrir os custos de conservação das infraestruturas e será fixada nos regulamentos provisório e ou definitivo, ficando sujeita a revisão anual por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas. É devida anualmente pelos proprietários ou usufrutuários de Prédios incluídos no AHCIN por hectare beneficiado pelas obras do aproveitamento hidroagrícola.

2.1 **Responsáveis pelo pagamento:** Proprietários e usufrutuários de prédios rústicos situados na zona beneficiada;

2.2 **Ónus:** O encargo do pagamento da taxa de Conservação constitui ónus sujeito a registo, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Registo Predial. (art.º 66.º do DL 269/82 com a redação do DL 86/2002)

3. **Taxa de exploração:** destina-se exclusivamente a cobrir os custos de gestão e exploração da obra, incluindo os custos de utilização da água previstos no Decreto-Lei n.º 47/94, de 22 de fevereiro. É devida pelos regantes beneficiários e utentes precários em função do volume de água utilizado. A taxa de exploração para utentes precários agrícolas é agravada.

3.1 **Responsáveis pelo pagamento:** regantes beneficiários e utentes precários. Os proprietários ou usufrutuários do Prédio são solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa de exploração.

3.2 **Ónus:** O encargo do pagamento da taxa de Conservação constitui ónus sujeito a registo, nos termos e para os efeitos previstos no Código do Registo Predial. (art.º 67.º do DL 269/82 de 10.07 com a redação do DL 86/2002 de 06.04)

#### **D. Liquidação e cobrança das taxas;**

1. **Prazo de Afixação dos Mapas de Liquidação das Taxas:** os mapas de liquidação das taxas serão afixados até ao dia 15 de novembro de cada ano;
2. **Data do Lançamento das taxas (emissão das faturas):** até 30 de novembro de cada ano.
3. **Prazo de Pagamento:** 30 dias a contar da data do lançamento das Taxas (emissão das faturas).



#### 4. Reclamações:

- 4.1 **Órgão competente:** As Reclamações são dirigidas à Direcção da ARBI;
  - 4.2 **Prazo para as Reclamação das taxas:** 15 dias a contar da afixação dos mapas de Liquidação das Taxas.
  - 4.3 **Prazo de decisão das Reclamações:** noventa dias a contar da data em que forem recebidas;
  - 4.4 **Recurso:** da decisão das reclamações haverá recurso, nos termos gerais de direito.
5. **Efeitos da Reclamação ou Recurso:** as reclamações e recursos sobre liquidação de taxas não terão efeito suspensivo; sendo obtido provimento, far-se-á, no primeiro pagamento posterior à decisão final que vier a ser tomada, a dedução correspondente ao que tiver sido cobrado em excesso.
  6. **Custas da Reclamação:** no caso de não provimento, haverá lugar ao pagamento da importância das despesas a que a reclamação e o recurso tiverem dado causa.
  7. **Cobrança coerciva das taxas:** na falta de pagamento voluntário no prazo de 30 dias contado do termo do prazo para reclamações, ou sejam da emissão dos documentos de cobrança (faturas), serão cobrados coercivamente pelos tribunais das execuções fiscais, revertendo ainda a favor da respetiva entidade responsável pela conservação e exploração, 50% dos juros de mora devidos.
  8. **Certidão do título de cobrança:** A execução terá por base certidão, extraída pela Direcção, do título de cobrança ou documento donde conste a dívida ou ainda da decisão que tiver condenado o sócio ou beneficiário ao pagamento da multa e indemnização. A certidão será, para o efeito, enviada ao tribunal ou repartição de finanças competente.

(art.º 64.º, 65.º, 66.º e 67.º do Decreto-Lei 269/82 de 10.07 com a redação do Decreto-Lei 86/2002 de 6.04, e artigos 47.º a 50.º do Decreto-Lei 84/82 de 4.11)

#### E. Contraordenações, sanções acessórias, expropriação;

Atenta a delicadeza destas matérias e de modo a não existirem dúvidas quanto ao seu conteúdo transcrevem os preceitos aplicáveis:

Decreto-Lei 269/82 de 10.07 com a redação do Decreto-Lei 86/2002 de 6.04,

“Artigo 98.º

*Contraordenações*

*1 - Constitui contraordenação a prática pelos proprietários, usufrutuários, beneficiários ou utilizadores a título precários dos seguintes atos:*

- a) Execução de obras, infraestruturas, plantações, trabalhos ou atividades de natureza diversa não previstos nos regulamentos provisório ou definitivo da obra ou, estando previstos, sem autorização da entidade responsável pela gestão da obra;*
- b) Não acatamento da ordem de embargo e reposição da situação anterior à infração;*
- c) Alteração ou destruição total ou parcial de infraestruturas, de qualquer natureza, afetas à obra ou de materiais e equipamentos afetos à sua conservação, manutenção, construção ou limpeza;*
- d) Sementeiras, plantações ou corte de árvores, ramos e arbustos em terrenos dominiais em violação do plano de uso de solos estabelecidos sem a autorização do IHERA;*
- e) Não cumprimento das normas estabelecidas nos regulamentos provisório e definitivo da obra;*
- f) Não cumprimento da obrigação de rega de culturas;*
- g) Não cumprimento dos valores dos padrões de rendimento ou de intensidade de exploração mínima exigível no regadio para os diversos tipos de exploração cultural após a entrada da obra em funcionamento;*
- h) Impedimento do exercício da fiscalização;*
- i) Falta de pagamento das taxas devidas;*
- j) Não cumprimento das obrigações legais relativas a transação de terrenos, parcelas, construções, infraestruturas e equipamentos.*

*2 - A tentativa e a negligência são puníveis.*

*3 - Compete ao presidente do IHERA determinar a instauração de processos de contraordenação, designar o instrutor e aplicar as respetivas coimas.*

*4 - O produto das coimas é repartido e constitui receita própria das seguintes entidades:*

*60% do Estado;*



20% do IHERA;

20% da entidade responsável pela exploração.

5 - Em tudo o que não se encontra expressamente previsto e regulado neste diploma, designadamente quanto ao montante e à determinação da medida das coimas, é aplicável o regime geral das contraordenações contido no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro.

Artigo 99.º

#### Sanções acessórias

As contraordenações previstas no n.º 1 do artigo anterior podem ainda determinar, quando a gravidade da infração o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) A interdição do exercício da atividade responsável pela ocorrência dos factos por um período máximo de dois anos;
- b) A privação do direito a subsídio outorgado por entidades ou serviços públicos por um período máximo de dois anos;
- c) A apreensão de objetos utilizados na prática da infração.

Artigo 100.º

#### Expropriação

A faculdade prevista no artigo 78.º só pode ser exercida, no que respeita ao conteúdo das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 98.º, após a aplicação de três contraordenações.

### Decreto-Lei 84/82 de 4.11

#### “SECÇÃO III

#### Das transgressões, indemnizações e penalidades

Artigo 42.º

#### (Transgressões)

Comete transgressão punível pela forma adiante indicado o beneficiário que:

- a) Não querendo regar as suas terras no horário que lhe estiver destinado, não ponha o sinal que for convencionado ou indicado pela direcção e pelo qual mostra renunciar à rega;

*[Handwritten signatures and initials]*

*[Handwritten signatures]*

- b) Devidamente avisado pelo pessoal da distribuição da água do dia e hora a que tem de regar, não se apresente a receber a água que lhe compete;
- c) Por qualquer processo procure desviar para as suas terras a água que lhe não caiba;
- d) Procure servir-se da água fora do local em que a deve tomar ou fora do turno e hora que lhe forem marcados;
- e) Por qualquer meio, receba água por mais tempo do que lhe foi estabelecido;
- f) Em qualquer ocasião, tome a água dos canais e distribuidores por meios diferentes dos estabelecidos;
- g) Permute com outro a sua vez de rega ou ceda total ou parcialmente a água que lhe compete;
- h) Utilize a água que lhe é distribuída para outro fim diferente do estabelecido no plano do aproveitamento da obra;
- i) Utilize a água dos canais e distribuidores para lavagem de roupa ou neles estabeleça apetrechos de pesca;
- j) Obstrua por qualquer modo a corrente dos canais ou distribuidores, ou estabeleça neles qualquer dispositivo que tal favoreça, ainda que daí não resulte prejuízo de terceiros;
- l) Deixe pastar animais nas banquetas ou cômoros dos canais, valas, colectores, etc., ou deixe abeberar ou banhar os seus animais dentro dos canais ou valas;
- m) Destrua ou danifique as obras, nomeadamente as margens, taludes, leitos dos canais ou quaisquer obras de arte existentes;
- n) Efectue qualquer obra nova ou plantação de arvoredos, sem atender ao que neste Regulamento está preceituado.

Artigo 43.º

(Indemnizações)

1 - Nos processos por transgressão decorrentes do disposto no artigo antecedente, a direcção fixará o valor das indemnizações a pagar pelos transgressores, quando houver prejuízos.

2 - À transgressão poderá ser aplicada uma multa compreendida entre metade do valor da taxa de exploração e conservação média do ano antecedente e 5 vezes esse valor, excepto para os casos previstos nas alíneas m) e n) do artigo anterior,

*em que a multa oscilará entre o valor da taxa de exploração e conservação média do ano anterior e 10 vezes esse valor; em caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dobro.*

*3 - Quando haja prejuízos, a multa poderá ascender ao montante destes.*

*Artigo 44.º*

*(Multas)*

*As multas aplicadas em virtude das transgressões que digam respeito ao uso das águas serão também elevadas ao dobro, quando as mesmas sejam cometidas em épocas em que haja escassez de água.*

*Artigo 45.º*

*(Âmbito das medidas)*

*As disposições referidas nesta secção são extensivas aos utentes a título precário.”*

#### **F. Aprovação desta Informação Sumária.**

Aprovado na reunião da Direção da ARBI, realizada no dia 23 de 02 de 2022.

Ladoeiro, 23 de 02 de 2022,

A Direção da ARBI,

